



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.911199/2009-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.369 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente CITIBANK N A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem à luz dos documentos fiscais apresentados no recurso voluntário, realize a verificação do crédito pleiteado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no **14-53.193 - 11ª Turma da DRJ/SPO** (fls 84/90):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração maio de 2006, no valor de R\$ 228.786,90, transmitido através do PER/Dcomp nº 31002.28419.150906.1.3.04-9963.

A DEINF São Paulo não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 29, emitido em 24/08/2009, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 31/08/2009 (fl. 80), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/11, em 29/09/2009, para alegar que teria apurado incorretamente a contribuição. Inicialmente, teria apurado R\$ 760.162,79, quando na realidade, o valor devido correto seria R\$ 531.375,89.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.369 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.911199/2009-05

Afirmou que ao apurar a base de cálculo da contribuição, teria tributado o resultado negativo em operações de moedas estrangeiras em espécie.

Defendeu a aplicação dos Princípios da Legalidade e da Verdade Material.

Citou jurisprudência administrativa acerca da comprovação de erros de fato.

Juntou Balancete, Dacon e DCTF retificadores e planilha simplificada de apuração do PIS e da Cofins.

Concluiu, para requerer o provimento de seu recurso, com a homologação da compensação, a juntada do presente processo ao de cobrança, e para solicitar a realização de diligências a fim de comprovar suas alegações.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indêbitos reúnam as características de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2006

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Considera-se não formulado o pedido de diligência quando não atendidos os requisitos exigidos pela Lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 101/120), no voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Segundo a Recorrente, o crédito objeto da PERDCOMP no 31002.28419.150906.1.3.04- 9963 (fls. 33/38) foi gerado em razão de ter recolhido contribuição ao PIS, em 14/06/2006, no montante de 760.162,79, quando o correto era R\$ 531.375,89.

Alega que o recolhimento indevido ocorreu porque teria registrado incorretamente operações de moedas estrangeiras em espécies. Esclarece que a inclusão do referido montante na base de cálculo do PIS foi indevida, pois, no referido mês, a Recorrente apurou resultado

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.369 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.911199/2009-05

negativo em operações de câmbio e, portanto, verifica-se que houve tributação de despesa e não receita. Apresenta o quadro abaixo:

RESULTADO DE CÂMBIO - MAIO DE 2006						
COSIF	SUBCONTA	DESCRIPTIVO	30/04/2006	31/05/2006	MOVIMENTO MAIO 06	TIPO
713.70.00.6	TOTAL	RDAS DE DISPONIBILI	33.185.710,23	1.322,07	(33.184.388,16)	DEVEDOR
814.20.90.8	TOTAL	DESP OPERA CÂMBIO	(67.817,17)	(15.845.894,61)	(15.778.077,44)	DEVEDOR
814.50.00.2	TOTAL	DESP VAIRAS DIF DE	(21.494,53)	(26.770,09)	(5.275,56)	DEVEDOR
TOTAL OPERAÇÕES DE CÂMBIO			33.096.398,53	(15.871.342,63)	(48.967.741,16)	DEVEDOR

Informa a Recorrente que o demonstrativo detalhado das alterações da base de cálculo está na planilha de Ajuste da Base de Cálculo do PIS/COFINS, o qual está fundamentado no balancete contábil já apresentado (fls. 50/52), bem como nos razões contábeis juntados ao Recurso Voluntário (fls.137/140).

Dessa forma, a Recorrente demonstrou que recolheu indevidamente o montante de R\$ 228.786,90.

A Recorrente informou que a recomposição da base foi efetuada com base em revisão da apuração de PIS/COFINS utilizando como suporte o balancete da entidade Recorrente e que esse balancete foi devidamente auditado por auditoria independente e apresentado para o Banco Central do Brasil. A Recorrente juntou declaração do responsável sobre a autenticidade do balancete (fl. 149).

Pugna, a Recorrente, pela prevalência do princípio da verdade material sobre o erro de fato.

A decisão de piso foi desfavorável à Recorrente, na qual se concluiu que a retificação após o despacho decisório somente poderia ser deferida se comprovado o erro por meio de documentação hábil contábil e fiscal, mas não teria sido apresentada documentação hábil a respaldar o pleito. Não se admitiu o pedido de diligência depois da impugnação, por se entender que estaria precluso.

Considerando, contudo, o conjunto de documentos e informações apresentados pela Recorrente, é possível verificar que a contabilidade da empresa respalda a alegação de que houve erro de fato considerando também que realmente não há nos autos elemento que evidencie fraude ou dolo, o que transparece é que a contribuinte simplesmente quis corrigir um erro que lhe ocasionou um pagamento a maior para o Fisco.

Dessa forma, proponho converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem à luz dos documentos fiscais apresentados no recurso voluntário realize a verificação do crédito pleiteado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora